

Visto, __ / __ / ____

O Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

Pedro José Lopes Clemente

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO



FICHA TÉCNICA

Título: Manual de Procedimentos de Aprovação do Uso de Equipamentos de Controlo e Fiscalização do Trânsito

1ª versão - novembro/2012 (Unidade de Prevenção Rodoviária / Núcleo de Fiscalização do Trânsito)

2ª versão - julho/2020 (Unidade de Fiscalização de Trânsito e Contraordenações / Divisão de Observação de Contraordenações Rodoviárias)

3ª versão - julho/2025 (Unidade de Fiscalização de Trânsito e Contraordenações / Núcleo de Aprovação, Credenciação e Equiparação)

INDÍCE

I.	INTRODUÇÃO	6
II.	ÂMBITO.....	6
III.	DEFINIÇÕES.....	6
IV.	FASES DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO.....	8
1)	Pedido de aprovação	8
a)	Formalização do pedido de aprovação	9
b)	Elementos que têm de constar do requerimento	9
c)	Instrução do pedido de aprovação	9
1.1	Pedido de aprovação complementar	11
a)	Formalização do pedido de aprovação complementar	11
b)	Instrução do pedido de aprovação complementar.....	11
2)	Avaliação	12
3)	Apresentação de informações, documentos, coisas ou outros meios de prova... 14	14
4)	Aprovação.....	14
V.	PRAZOS.....	15
VI.	ANEXOS	16
1.	Alcoolímetros	16
1.1	Características técnicas e funcionais relevantes.....	16
•	Alcoolímetros quantitativos ou evidenciais.....	16
•	Alcoolímetros qualitativos ou de despiste	17
2.	Balanças.....	17
2.1	Características técnicas e funcionais relevantes.....	18
2.2	Características do dispositivo de visualização do resultado da medida: tipo, dimensões, número de caracteres e iluminação	18
3.	Cinemómetros.....	19
3.1	Tipos de cinemómetros.....	19
3.2	Características técnicas e funcionais relevantes dos cinemómetros para uso no controlo de trânsito	20
3.3	Características técnicas e funcionais relevantes dos cinemómetros para uso na fiscalização do trânsito	21
3.4	Parâmetros.....	21
4.	Instrumentos de despiste rápido de substâncias psicotrópicas.....	22
4.1	Características técnicas e funcionais relevantes.....	22
4.2	Requisitos de utilização.....	23

5. Parquímetros	23
5.1 Características funcionais relevantes	23
6. Sonómetros não integradores	24
6.1 Características técnicas e funcionais relevantes	24
6.2 Outras características.....	25
7. Leitores de matrícula	25
7.1 Características técnicas relevantes.....	25

I. INTRODUÇÃO

O presente manual institui e organiza as diversas fases do procedimento de aprovação do uso de equipamentos para controlo e fiscalização do trânsito, de modo que a competente decisão por parte do Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), de deferimento ou de indeferimento dos respetivos pedidos de aprovação se possa fundar em critérios de objetividade devidamente fundamentados, no âmbito da competência atribuída pelas disposições conjugadas da alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 28/2012 de 12 de março e na alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020 de 9 de dezembro.

II. ÂMBITO

No âmbito da competência da ANSR de aprovação do uso de equipamentos de controlo e/ou na fiscalização do trânsito são colocadas duas questões essenciais:

1. A avaliação das características técnicas e operacionais do equipamento no âmbito da sua adequação ao uso para controlo e/ou na fiscalização do trânsito pelas entidades fiscalizadoras;
2. A decisão de aprovar ou não o uso de equipamento devidamente fundamentada na avaliação efetuada.

III. DEFINIÇÕES

- ANSR - Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- Aprovação - fase do procedimento em que é proferida a decisão de deferimento ou de indeferimento de aprovação do uso do equipamento no controlo e/ou na fiscalização do trânsito.
- Avaliação - fase do procedimento de aprovação que visa a verificação se o equipamento está em conformidade com as disposições do Código da Estrada e se se encontra apto para

o uso previsto, isto é, se está em conformidade com os requisitos estabelecidos para o efeito no presente Manual.

- Conformidade com o tipo baseada na verificação do produto - parte do procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual o fabricante cumpre os deveres de fabrico e de marcação de conformidade e declaração UE de conformidade, garante e declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que os instrumentos em causa, que foram submetidos às disposições de verificação, estão em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e satisfazem os requisitos aplicáveis do Decreto-Lei n.º 43/2017, de 18 de abril, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro.
- Exame UE de tipo - Parte do procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual um organismo notificado examina o projeto técnico de um instrumento e verifica e declara que o mesmo cumpre os requisitos aplicáveis do Decreto-Lei n.º 43/2017, de 18 de abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro.
- Fase do procedimento de aprovação - conjunto de atos jurídicos e materiais que formam uma parte completa do procedimento.
- Formalização do pedido de aprovação - Apresentação de requerimento escrito dirigido ao Presidente da ANSR solicitando a aprovação do equipamento para o uso no controlo e/ou na fiscalização do trânsito.
- Equipamentos para uso no controlo do trânsito - Aparelhos que não efetuam qualquer tipo de medição e como tal através dos mesmos não se registam quaisquer elementos de prova para efeitos de instauração de autos de contraordenação rodoviária, nos termos do n.º 4 do artigo 170.º do Código da Estrada (CE), nem implicam uma atuação concreta do agente de fiscalização do trânsito.
- Equipamentos para uso na fiscalização do trânsito - Aparelhos que visam a instauração do competente auto de contraordenação rodoviária pela infração verificada e registada através desse equipamento, devidamente aprovado metrologicamente pelo organismo nacional com competência para assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal

dos instrumentos de medição e para o uso na fiscalização do trânsito por esta Autoridade, constituindo elemento probatório da prática do ilícito, ou seja, fazendo fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do Artigo 170º do CE. São assim aparelhos que implicam uma atuação concreta do agente de fiscalização do trânsito e a interação com o sujeito da fiscalização.

- IPQ, I.P. - Instituto Português da Qualidade, I.P. - organismo nacional com competência para assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição.
- Pedido de aprovação, devidamente instruído - Requerimento escrito dirigido ao Presidente da ANSR, no qual é requerida a aprovação para uso de determinado equipamento no controlo e/ou na fiscalização do trânsito, o qual deve ser acompanhado de documentação, o mais exaustiva possível, relativa à operação e características técnicas do equipamento em causa.
- Uso de equipamento no controlo e/ou na fiscalização do trânsito - utilização oficial de equipamento em controlo e fiscalização do trânsito pelas competentes entidades fiscalizadoras.

IV. FASES DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO

Este Manual de procedimentos compreende as seguintes fases do procedimento de aprovação de equipamentos para uso no controlo e/ou na fiscalização do trânsito:

- 1) A formalização e instrução do pedido de aprovação;
- 2) A avaliação da conformidade do equipamento com os requisitos de utilização estabelecidos;
- 3) A aprovação do equipamento para uso no controlo e/ou na fiscalização do trânsito.

1) Pedido de aprovação

O pedido de aprovação tem como finalidade requerer à ANSR a aprovação do equipamento para uso no controlo e/ou na fiscalização do trânsito.

a) Formalização do pedido de aprovação

O pedido de aprovação é formalizado através de requerimento escrito dirigido ao Presidente da ANSR ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 28/2012 de 12 de março e na alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020 de 9 de dezembro.

b) Elementos que têm de constar do requerimento

- i. A identificação, o número fiscal de contribuinte, o domicílio, os números de telefone e de telefax e o endereço eletrónico, devendo igualmente ser cumprido, no que for aplicável, o disposto no artigo 102.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA);
- ii. A marca e o modelo do equipamento objeto do pedido;
- iii. O fim ao qual se destina.

c) Instrução do pedido de aprovação

O requerimento de aprovação tem de ser acompanhado pelos seguintes documentos, redigidos em língua portuguesa ou tradução legalizada¹, relativos ao modelo em concreto objeto daquele pedido:

- i. Memória descritiva, na qual conste resumidamente a descrição do equipamento, o seu modo de funcionamento e as características técnicas, funcionais e de utilização relevantes para o fim a que se destina;

¹ Entidades com competência para certificar traduções de documentos em língua estrangeira: Cartórios Notariais;

Conservatória dos Registos Centrais;

Conservatórias do Registo Civil;

Consulado português no país onde o documento foi emitido;

Consulado que represente em Portugal o país onde o documento foi emitido;

Câmaras de Comércio e Indústria;

Advogados e Solicitadores.

A tradução pode ser feita por tradutor idóneo e certificada por qualquer um dos serviços ou entidades anteriormente referidas.

- ii. Manual técnico do equipamento, no qual conste as especificidades técnicas do modelo objeto do pedido de aprovação;
- iii. Manual de operação do equipamento, no qual conste o modo de funcionamento do modelo objeto de aprovação.
- iv. Nas situações de equipamentos que registem os elementos de prova previstos no n.º 4 do artigo 170.º do Código da Estrada, utilizando métodos de medição, cujos modelos têm que ser aprovados no âmbito do Regime Geral do Controlo Metrológico Legal dos Métodos e dos Instrumentos de Medição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril e do Regulamento Geral do Controlo Metrológico Legal dos Métodos e dos Instrumentos de Medição., aprovado e em anexo à Portaria n.º 211/2022, de 23 de agosto, para além dos documentos supra mencionados nas subalíneas i., ii. e iii. da alínea c), é necessário igualmente apresentar os documentos seguintes:
 - Despacho de aprovação metrológica de modelo emitido pelo IPQ. I.P.,ou
 - Exame CE de tipo/Declaração CE de conformidade/Verificação CE.

Os documentos referidos nas subalíneas i., ii. e iii. da presente alínea, terão obrigatoriamente e inequivocamente, de possibilitar o conhecimento das características técnicas e funcionais de cada tipo de equipamento especificado em anexo.

A documentação deve ser fornecida em formato digital.

Concomitantemente com a apresentação do requerimento referente ao pedido de aprovação do equipamento para uso no controlo e/ou fiscalização do trânsito, o requerente tem que efetuar a liquidação da taxa legalmente prevista para o procedimento em concreto, nos termos da tabela de taxas a cobrar pela ANSR aprovada e em anexo à Portaria n.º 1334-A/2010 de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 201/2016, publicada no Diário da República N.º 139, 1.ª série, de 21 de julho de 2016.

Caso exista(m) deficiência(s) no pedido, a ANSR deve notificar o requerente para a(s) suprir.

1.1 Pedido de aprovação complementar

Sempre que num equipamento anteriormente aprovado sejam introduzidas alterações por modificação ou substituição de componentes ou agregação de dispositivo complementar, é necessário a submissão a esta Autoridade de pedido de aprovação complementar com vista à verificação se as alterações efetuadas invalidam ou não o respetivo uso no controlo e/ou fiscalização do trânsito para o qual foram aprovados, para que o mesmo possa continuar a ser utilizado em tais funções.

Em caso negativo haverá lugar à emissão de despacho de aprovação complementar por parte da ANSR, para uso desse mesmo equipamento no controlo e/ou na fiscalização do trânsito, significando que esta Autoridade analisou e concluiu que as alterações efetuadas a tal equipamento não invalidam a continuação do respetivo uso nas referidas funções, despacho esse que será posteriormente publicado em Diário da República.

Tal despacho de aprovação complementar, mencionará a aprovação inicial desta Autoridade para o uso do mesmo no controlo e/ou na fiscalização do trânsito e, sendo o caso, também mencionará a aprovação inicial de modelo pelo IPQ, I.P. e a aprovação complementar de modelo efetuada pelo referido Instituto.

a) Formalização do pedido de aprovação complementar

Os elementos que têm de constar do requerimento seguem os procedimentos para os pedidos de aprovação inicial contidos nas alíneas a) e b) do capítulo 1.

b) Instrução do pedido de aprovação complementar

O requerimento de aprovação complementar tem de ser acompanhado pelos seguintes documentos, redigidos em língua portuguesa ou tradução legalizada², relativos ao modelo em concreto objeto daquele pedido:

² Vide Nota de Rodapé 1.

- i. Memória descritiva, na qual conste resumidamente a descrição das alterações introduzidas no equipamento por modificação ou substituição de componentes ou agregação de dispositivo complementar, o seu modo de funcionamento e as características técnicas, funcionais e de utilização relevantes para o fim a que se destina;
- ii. Cópia do despacho de aprovação complementar de modelo do IPQ, I.P., caso o equipamento esteja sujeito ao controlo metrológico.

2) Avaliação

A avaliação visa a verificação se o equipamento, cuja aprovação é requerida, satisfaz os requisitos de conformidade de adequação ao uso no controlo e/ou na fiscalização do trânsito estabelecidos, para cada um dos tipos de equipamento infra discriminados em anexo.

A avaliação fundamenta-se no conhecimento do equipamento, na sua versão de comercialização atualizada, por parte da ANSR.

Esse conhecimento decorre das atividades abaixo discriminadas:

- a) Análise documental (memória descritiva, manuais técnico e de operação) no âmbito das características técnicas e funcionais do equipamento;
- b) Apresentação do equipamento e explicação detalhada do respetivo funcionamento.
- c) Demonstração do funcionamento e das características técnicas e funcionais do equipamento.

Para o caso de equipamento que forneça elementos de prova, a demonstração terá de exemplificar e esclarecer a forma de garantir a integridade, a autenticidade, a confidencialidade e a inviolabilidade dos dados dos referidos elementos de prova;

- d) Teste do funcionamento e do desempenho do equipamento em ambiente operacional.

Em matérias específicas a ANSR pode solicitar a emissão de pareceres a entidades públicas e privadas. Tal solicitação poderá ser efetuada, designadamente, em função da complexidade tecnológica do equipamento ou da inovação que ou mesmo represente face aos equipamentos anteriormente aprovados para o mesmo efeito.

No que alude à própria facilidade de utilização do equipamento ao nível operacional e à sua adequação aos fins a que se propõe a ANSR pode solicitar às entidades fiscalizadoras a emissão dos respetivos pareceres.

Assim, para o efeito de avaliação do equipamento, além de apresentar a documentação referida na instrução do processo, o requerente terá de proceder à apresentação e demonstração do equipamento nos termos acima referidos e à cedência do mesmo durante o tempo necessário à realização dos testes em ambiente operacional pelas entidades fiscalizadoras sem quaisquer obrigações ou encargos para aquelas ou para a ANSR.

As características técnicas e funcionais dos equipamentos devem satisfazer os requisitos de conformidade de adequação ao uso em fiscalização do trânsito estabelecidos para cada um dos tipos de equipamento discriminados em anexo.

Em resultado da avaliação são elaborados:

- Relatório onde deve constar a informação relevante para a descrição sumária das características técnicas e funcionais do equipamento e respetivas conclusões se o mesmo possui ou não condições para ser aprovado;
- Informação com a descrição do procedimento e a proposta, em conformidade com as conclusões do relatório, de decisão de deferimento ou de indeferimento da aprovação do equipamento para uso no controlo e/ou fiscalização do trânsito;
- Projeto de Despacho de aprovação do equipamento para uso no controlo e/ou na fiscalização do trânsito (consoante o caso aplicável).

3) Apresentação de informações, documentos, coisas ou outros meios de prova

Se no decurso da avaliação for detetada a necessidade de prestação de informações, de apresentação de documentos ou coisas, a sujeição a inspeções e a colaboração noutros meios de prova, a requerente é notificada para o fazer, sob a forma escrita ou oral, nos termos do n.º 1 do artigo 117.º e do artigo 118.º, ambos do CPA.

A falta de cumprimento da referida notificação é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando esta Autoridade de procurar averiguar os factos, nem de proferir a competente decisão.

Quando as informações, documentos ou atos solicitados ao requerente sejam necessários à apreciação do pedido, esta Autoridade não dará seguimento ao procedimento, disso notificando o requerente, nos termos do artigo 119.º do CPA.

Volvidos mais de seis meses nos quais o procedimento esteja parado por causa imputável ao interessado, o mesmo é declarado deserto, salvo se houver interesse público na decisão. A deserção não extingue o direito que o requerente pretendia fazer valer, nos termos do artigo 132.º do CPA. Ou seja, o requerente pode efetuar novo pedido de aprovação do mesmo equipamento para uso no controlo e/ou na fiscalização do trânsito, porém terá que efetuar novo pagamento da taxa correspondente, dado que se trata de um novo procedimento anterior que o anterior se extinguiu por efeito da deserção.

4) Aprovação

A aprovação visa formalizar a prolação da decisão de deferimento de aprovação ou de indeferimento de aprovação do uso do equipamento no controlo e/ou fiscalização do trânsito.

No caso de intenção de indeferimento da aprovação, o requerente é notificado do projeto de decisão de não aprovação bem como para, querendo, se pronunciar por escrito, no âmbito da audiência prévia, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do CPA.

Após a audiência prévia do interessado - se esta ocorrer - deve ser submetido novo relatório, embora restrito aos quesitos sob análise nesta fase, e a conseqüente proposta de deferimento ou de indeferimento do pedido de aprovação.

A aprovação é objeto de despacho do Presidente da ANSR, publicado na 2.ª série do Diário da República.

V. PRAZOS

O procedimento de análise e decisão de um pedido de aprovação do uso de equipamentos de controlo e/ou na fiscalização do trânsito deve ser concluído no prazo de 60 dias, podendo o mesmo, em circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas, ser prorrogado pelo responsável pela direção do procedimento, por um ou mais períodos, até ao limite máximo de 90 dias, mediante autorização do órgão competente para a decisão final, quando as duas funções não coincidam no mesmo órgão, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º do CPA.

O prazo, para os atos a praticar pelos órgãos administrativos e para que o requerente requeira ou pratique quaisquer atos, promova diligências, responda sobre os assuntos acerca dos quais se deva pronunciar ou exerça outros poderes no procedimento, é de 10 dias, nos termos do artigo 86.º do CPA.

Nos casos de pareceres legalmente obrigatórios ou facultativos, designadamente os determinados no âmbito do presente Manual, nos termos do artigo 91.º do CPA, a respetiva emissão deve obedecer ao estipulado no n.º 3 do artigo 92.º do CPA, devendo assim a mesma ocorrer no prazo de 15 dias.

Todos os prazos são contados de acordo com as regras contidas no artigo 87.º do CPA.

VI. ANEXOS

1. Alcoolímetros

São aparelhos que se destinam a efetuar a medição da concentração mássica de álcool por unidade de volume na análise do ar alveolar expirado.

1.1 Características técnicas e funcionais relevantes

- a) Peso e dimensões adequados ao manuseamento atinente à utilização;
- b) Alimentação: Tipo de baterias, autonomia, tempo de recarga completa;
- c) Tempo entre a ligação do equipamento e a realização do primeiro teste;
- d) Tempo entre realização de testes consecutivos em função da concentração de álcool no sangue;
- e) Características do dispositivo de visualização do resultado da medida: tipo, dimensões, número de caracteres e iluminação;
- f) Tempo de permanência do resultado no visor;
- g) Forma de apresentação dos dados do aparelho e indicações funcionais e do resultado na língua portuguesa;
- h) Capacidade de armazenamento dos registos e forma de transmissão dos respetivos dados;
- i) Forma de acondicionamento;
- j) Condições termo higrométricas de funcionamento;
- k) Parâmetros configuráveis.

- **Alcoolímetros quantitativos ou evidenciais**

Tipo de alcoolímetros utilizados para quantificar a taxa de álcool no sangue (TAS) que produz elementos de prova, nos termos do n.º 4 do artigo 170.º do Código da Estrada.

Além das características anteriores, este tipo de alcoolímetros deve satisfazer as seguintes condições:

- Estar conforme com o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros, aprovado e em anexo à Portaria n.º 366/2023, de 15 de novembro, bem como com as normas do Código da Estrada aplicáveis;
 - Possuir aprovação de modelo - despacho emitido pelo Presidente do IPQ, I.P. e publicado na 2.ª série do Diário da República.
 - Possuir impressora para imprimir o meio de prova com o resultado.
 - A informação contida nos registos impressos deve ser indelével e deve conter, obrigatoriamente, o resultado da medição do teor de álcool no sangue (TAS em g/L), a marca, o modelo, o número de série e a data da última verificação metrológica do instrumento.
- **Alcoolímetros qualitativos ou de despiste**

Usado apenas para efetuar o rastreio da eventual presença de álcool no sangue e que não produz elementos de prova, nos termos do n.º 4 do artigo 170.º do CE.

2. Balanças

São instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, ou seja, são instrumentos de medida destinados à determinação da massa de um corpo utilizando a ação da gravidade sobre esse corpo.

Um instrumento de pesagem pode igualmente servir para determinar outras grandezas, quantidades, parâmetros ou características ligadas à massa, nos termos da alínea i) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/2017, de 18 de abril, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro.

Uma vez que este tipo de instrumentos de pesagem funciona de um modo não automático, o respetivo funcionamento exige a intervenção de um operador no decurso da pesagem, nos termos da alínea j) do artigo 3.º do Decreto-Lei citado no parágrafo anterior.

2.1 Características técnicas e funcionais relevantes

- a) Plataformas de pesagem: A forma, o peso e as dimensões devem ser adequados ao manuseamento no âmbito da utilização prevista;
- b) Número de plataformas de pesagem;
- c) Alimentação de energia: Tipo de baterias, autonomia, tempo de recarga completa;
- d) Número de eixos pesados em simultâneo;
- e) Tempo decorrido entre a ligação do instrumento e a realização da primeira pesagem;
- f) Apresentação do resultado das medidas, dos dados e das indicações funcionais redigidos em língua portuguesa.

2.2 Características do dispositivo de visualização do resultado da medida: tipo, dimensões, número de caracteres e iluminação

- a) Tempo de permanência do resultado no visor.
- b) A informação contida nos registos impressos deve ser indelével e deve conter, obrigatoriamente, o resultado da medição, a marca, o modelo, o número de série e a data da última verificação metrológica do instrumento.
- c) Requisitos de instalação: número de operadores necessários e características do local de pesagem.

Além da adequação ao uso das características técnicas e funcionais referidas, o instrumento de pesagem de funcionamento não automático deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Exame CE de tipo (aprovação de modelo por organismo certificado);
- b) Declaração de conformidade emitida por fabricante com Sistema de Qualidade Certificado (com referência do número de Aprovação CE Tipo)

ou

c) Certificado de Conformidade do produto emitido por organismo certificado;

A ANSR verificará, junto do IPQ. I.P., a autenticidade da documentação apresentada.

Os instrumentos de pesagem devem conter “Marcação CE” de conformidade, através da qual o fabricante indica que o instrumento cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos na legislação de harmonização da UE que prevê a sua aposição, nos termos da alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/2017, de 18 de abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro.

3. Cinemómetros

São instrumentos de medição da velocidade instantânea ou da velocidade média com dispositivos complementares associados para registar os resultados das medições a utilizar nos termos da legislação aplicável.

3.1 Tipos de cinemómetros

- a) Cinemómetros-radar – utilizam, como princípio de medição, o efeito Doppler (fenômeno físico observado em ondas emitidas ou refletidas por uma fonte. Ele é percebido, por exemplo, ao escutar-se o som da sirene de uma ambulância que passa por um observador, à medida que a ambulância se aproxima o tom vai-se tornando cada vez mais agudo, e quando se afasta torna-se mais grave. O que sucede é que percebemos uma frequência relativa, que não é a mesma frequência com que a onda foi emitida) - O Radar emite um sinal de rádio contínuo que permite que o radar diferencie os objetos que estão parados daqueles que estão em movimento;
- b) Cinemómetros de sensores estáticos – utilizam, como princípio de medição, a variação do sinal em sensores, instalados dentro ou sobre as bermas das faixas de rodagem;
- c) Cinemómetros-laser a tempo de voo designados por: lidares – utilizam, como princípio de medição, os tempos dos impulsos de um feixe laser na reflexão no veículo alvo;

- d) Cinemómetros de perseguição – utilizam, como princípio de medição, a velocidade do veículo perseguidor;
- e) Cinemómetros instalados em aeronave – utilizam, como princípio de medição, a fixação e o seguimento do veículo alvo com câmaras de vídeo e recetores georreferenciais;
- f) Cinemómetros vídeo fixos – instalados em posições conhecidas, que utilizam, como princípio de medição, a fixação e o seguimento do veículo alvo com câmaras de vídeo.

3.2 Características técnicas e funcionais relevantes dos cinemómetros para uso no controlo de trânsito

- a) Tem que possuir tecnologia envolvida na deteção de veículos, na medição da velocidade, na produção de registo das infrações, bem como no armazenamento e na transmissão de dados relativos aos registos;
- b) Campo de aplicação (vias de trânsito, características do local de instalação e extensão mínima do troço de via necessário para a realização da medição);
- c) Tipo de utilização (fixa, móvel, mista);
- d) Modo de funcionamento (automático ou com intervenção do operador), quer na deteção e medição de velocidade e produção de registo, quer no processamento dos dados;
- e) Parâmetros configuráveis;
- f) Tipo de informação contida nos registos gerados;
- g) Segurança contra atos de vandalismo;
- h) Impacte sobre a via.

3.3 Características técnicas e funcionais relevantes dos cinemómetros para uso na fiscalização do trânsito

Além das características anteriores, o instrumento deve:

- a) Estar em conformidade com o Regulamento do Controlo Metrológico dos Cinemómetros (Portaria n.º 1542/2007, de 6 de dezembro) e com as disposições do Código da Estrada
- b) Possuir a aprovação de modelo (despacho de aprovação de modelo do Presidente do IPQ, publicado na 2.ª série do Diário da República).

3.4 Parâmetros

Os parâmetros constantes da legenda-tipo recomendada para constar dos registos fotográficos e/ou vídeos que irão constituir elementos de prova para o levantamento de autos de contraordenação deve ser a seguinte:

- N.º da foto;
- Data/Hora (dd/mm/aaaa)/(hh:mm:ss);
- Marca (do equipamento);
- Modelo (do equipamento);
- N.º. de série (do equipamento);
- Data verificação (data da verificação periódica do equipamento pelo IPQ - dd/mm/aaaa);
- Localização (da ação de fiscalização)

Caso se trate de um cinemómetro para verificação da velocidade média, devem estar indicados os Pontos A - local em que se inicia o percurso controlado e B - local onde termina o percurso controlado, sendo este último considerado como local da prática da contraordenação rodoviária, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do CE);

- Limite de velocidade (velocidade legalmente admissível no local em km/h); (em português);

- Matrícula (do veículo fiscalizado);
 - Classe e tipo do veículo fiscalizado (ligeiro/pesado/motociclo - passageiros/mercadorias);
 - Direção (sentido de trânsito em que o veículo fiscalizado circula - afastamento ou aproximação);
 - Via (de trânsito na qual o veículo fiscalizado circula);
 - Velocidade medida (do veículo fiscalizado em km/h);
 - Erro de medição (margem de erro do equipamento);
 - Velocidade relevante (velocidade medida - margem de erro);
 - Código do operador;
- Identificações do despacho do IPQ de aprovação de modelo e despacho da ANSR de aprovação para uso desse mesmo modelo no controlo e na fiscalização do trânsito.

Nota: Sempre que a fotografia seja obtida em aproximação, ou seja de frente, é ilegítima a obtenção da imagem do(s) passageiro(s) transportado(s) no banco da frente ao lado do condutor/infrator do veículo fiscalizado a circular em excesso de velocidade, sem o(s) respetivo(s) consentimento(s),

na medida em que o(s) referido(s) passageiro(s) é(são) terceiro(s) que nada tem(têm) a ver com a condução do veículo e com a consequente fiscalização do mesmo, incorrendo-se na violação dos respetivos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, pelo que a imagem do(s) passageiro(s) transportado(s) no banco da frente ao lado do condutor/infrator do veículo fiscalizado a circular em excesso de velocidade deve ser ocultada na prova fotográfica que será junta aos autos

4. Instrumentos de despiste rápido de substâncias psicotrópicas

4.1 Características técnicas e funcionais relevantes

- a) Substâncias detetadas e níveis de concentração;
- b) Forma de colheita;

- c) Tempo necessário até à obtenção do resultado;
- d) Grau de eficácia e percentagem de sucesso;
- e) Forma de acondicionamento;
- f) Processo de leitura dos resultados.

4.2 Requisitos de utilização

- Quantidade de equipamentos e/ou procedimentos necessários à realização do teste.

5. Parquímetros

São aparelhos contadores de tempo destinados à medição do tempo de estacionamento de veículos e que iniciam o seu funcionamento pela inserção de meios de pagamento autorizados.

5.1 Características funcionais relevantes

- a) Devem possuir um dispositivo de visualização no qual seja exibida permanentemente a data e a hora atuais;
- b) A forma e a instalação devem ser ergonomicamente adequadas e não deve constituir qualquer perigo para a circulação de peões;
- c) Devem estar em conformidade com o disposto Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Contadores de Tempo (aprovado e em anexo à Portaria n.º 363/2023, de 15 de novembro, bem como com as disposições do Código da Estrada aplicáveis;
- d) Devem possuir a aprovação de modelo (despacho de aprovação de modelo do Presidente do IPQ, publicado na 2.ª série do Diário da República);
- e) Devem emitir um registo impresso indelével que contenha obrigatoriamente os seguintes dados:

- i. O número de série;
- ii. A data da última verificação metrológica;
- iii. A data, a hora de início do funcionamento;
- iv. A validade (limite superior do intervalo de tempo relativo ao valor pago);
- v. O valor pago.

6. Sonómetros não integradores

São instrumentos destinados a medir ou registar as grandezas características dos níveis de pressão sonora no domínio audíveis, compreendendo os respetivos calibradores.

6.1 Características técnicas e funcionais relevantes

- a) Forma, peso e dimensões: devem ser adequados ao manuseamento relativo à utilização prevista;
- b) Alimentação de energia: Tipo de baterias, autonomia, tempo de recarga completa;
- c) Características do dispositivo de visualização do resultado da medida: tipo, dimensões, número de caracteres e iluminação;
- d) Tempo de permanência do resultado no visor;
- e) Forma de apresentação dos dados do instrumento e indicações funcionais, bem como do resultado da medida em língua portuguesa;
- f) Capacidade de armazenamento dos registos e forma de transmissão dos respetivos dados;
- g) Forma de acondicionamento;
- h) Condições termo higrométricas de funcionamento;

- i) Parâmetros configuráveis.

6.2 Outras características

Além das características anteriores, o instrumento deve satisfazer as condições a seguir indicadas:

- a) Estar em conformidade com o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Sonómetros, aprovado e em anexo à Portaria n.º 370/2023, de 15 de novembro e com as disposições do Código da Estrada aplicáveis;
- b) Possuir a aprovação de modelo (despacho de aprovação de modelo do Presidente do IPQ, publicado na 2.ª série no Diário da República);
- c) Possuir dispositivos para a impressão dos resultados: a informação contida nos registos impressos deve ser indelével e deve conter, obrigatoriamente: o resultado da medição; a marca; o modelo; o n.º de série e a data da última verificação metrológica do instrumento.

7. Leitores de matrícula

São instrumentos que possuem câmaras ANPR (reconhecimento automático de matrículas), que fornecem imagens de alta resolução, fixas (instaladas em postes ou pórticos) ou móveis (instaladas em veículos), com um feixe laser físico que apontam para a zona de deteção, sitas nas vias da faixa de rodagem, bem como nas entradas de estacionamentos em superfície, subterrâneos e híbridos, de modo a identificar e a captar automaticamente as matrículas de veículos de diversos países, quer em afastamento (matrícula traseira), quer em aproximação (matrícula dianteira), que passam no campo de visão das câmaras, em tempo real, mediante a utilização de algoritmo de deteção de matrículas de forma ótica, instalado num software com uma base de dados de matrículas.

7.1 Características técnicas relevantes

- a) Feixe laser físico configurável para apontar para a zona de deteção;
- b) Algoritmo de deteção de matrículas de veículos

